

LEI Nº 2669, DE 05 DE SETEMBRO DE 1991.

ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE IJUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Valdir Heck, Prefeito Municipal de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul; faço saber, em cumprimento ao disposto nos Arts. 30 e 38, VII da Lei Orgânica do Município; que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Plano de Carreira dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Municipais.

Art. 2º - O Regime Jurídico do Servidor Público Municipal é o constante da Lei Municipal nº 2.656, de 11 de julho de 1991, observadas as disposições específicas desta Lei.

Art. 3º - O serviço público do Município é organizado pelos seguintes quadros:

I - Quadro de Cargos de Provimento Efetivo;

II - Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas.

§ 1º - O Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas constará de Lei específica em conformidade com as especificações das Leis Municipais nº 2503, de 18 de Maio de 1990 e nº 2.588, de 10 de dezembro de 1990.

§ 2º - Os planos de pagamento do Quadro de cargos de Provimento Efetivo, seus padrões, cargos em comissão, funções gratificadas, respectivos valores, número de cargos e suas descrições, são instituídos em lei específica.

Art. 4º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Quadro - o conjunto de cargos e funções gratificadas, organizados em grupos, onde distribuem-se as classes de cargos ou as funções gratificadas e cargos em comissão, de acordo com a natureza específica das respectivas atribuições;

II - Grupo: o conjunto de classes ou funções gratificadas e cargos ou funções que o integram;

III - Classe: o agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade, e do mesmo nível de dificuldade, constituído de padrões e referências;

IV - Cargo: o conjunto de atribuições cometidas a um servidor público, mediante retribuição pecuniária padronizada;

V - Referência: graduação de retribuição pecuniária dentro da classe, constituindo-se

em linha de promoção horizontal da classe;

VI - Padrão: a identificação numérica do valor pecuniário da classe;

VII - Promoção: é a passagem do servidor de uma determinada referência para a imediatamente superior do mesmo cargo, nos limites prescritos em lei, e segundo os critérios aqui estabelecidos.

TÍTULO II DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo é estruturado nos grupos constantes da lei que dispõe sobre o Plano de Classificação de Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores Municipais, padrões, funções gratificadas e respectivos valores, conforme a natureza das correspondentes atribuições, destinadas a atender as atividades essenciais e gerais, necessárias à consecução dos fins da administração.

Art. 6º - O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo são compostos de classes, distribuídas em diversos grupos de acordo com a natureza as respectivas atividades.

Art. 7º - A identificação estabelecida para as classes de cargos criados por lei especifica para atender o que dispõe o artigo anterior, tem a seguinte interpretação:

I - O primeiro elemento - sigla do grupo;

II - O segundo elemento - quadro a que pertence;

III - O terceiro elemento - situação da classe no grupo;

IV - O quarto elemento - padrão;

V - O quinto elemento - referência.

§ 1º - O segundo elemento quando representado pelo dígito 1 indica Quadro da Administração Centralizado, dígito 2 de autarquia e, dígito 3 Fundações.

§ 2º - Enquanto existir pessoal não regidos por esta lei e no quadro em extinção, o segundo elemento referido no inciso II deste artigo será identificado pelo dígito 0.

CAPÍTULO II DAS ESPECIFICAÇÕES DE CLASSE

Art. 8º - Especificações de classe é a descrição dos cargos classificados á base de suas características laborativas contendo o nome da classe, o grupo, e identificação, a descrição sintética e analítica das atribuições, condições de trabalho, requisitos para recrutamento, ascensão funcional por progressão e promoção quando for o caso, e outras características específicas, tais como nível de instrução, idade, horário de trabalho semanal, além de condições especiais de acordo com as atribuições do

cargo, dentre outros, que farão parte da Lei que instituir.

Art. 9º - A proposta de criação de novos cargos, quando inexistir a classe, conforme as necessidades do Município, deverá ser acompanhada da respectiva especificação.

Art. 10 - As especificações das classes tratadas no art.8º da presente Lei, constarão de lei específica que as instituir.

Art. 11 - As especificações de classes bem como a sua instituição poderão ser alteradas a qualquer momento, na adequação das atividades administrativas, prevalecendo a necessidade administrativa, por lei Municipal.

CAPÍTULO III DAS REFERÊNCIAS

Art. 12 - As referências constituem a linha de promoção por antiguidade dos servidores públicos, alternadamente.

Parágrafo Único - As referências são designadas pelas letras A, B, C, D, e E.

Art. 13 - Todo cargo se situa, inicialmente, na referência "A" e a ela retorna quando vago.

CAPÍTULO IV DO APROVEITAMENTO

Art. 14 - Aproveitamento para efeitos desta Lei, é a distribuição "ex-ofício" do pessoal nos cargos criados pela lei que dispõe sobre estes, por Secretaria, no interesse da Administração respeitados os direitos estabelecidos na Lei nº 2.656, de 11 de julho de 1991.

Art. 15 - O aproveitamento de que trata o Capítulo, será efetuado no prazo de até 120 dias contados da data da publicação desta lei.

CAPÍTULO V DO TREINAMENTO

Art. 16 - A Administração Municipal promoverá treinamento para os seus servidores.

Art. 17 - Treinamento é o conjunto de procedimentos que visa proporcionar aos servidores o desenvolvimento de suas potencialidades e a obtenção dos conhecimentos necessários ao melhor desempenho das suas atribuições.

Art. 18 - O treinamento pode ser desenvolvido em três categorias:

I - treinamento estratégico: visa a atender necessidades específicas e peculiares de cada repartição no desenvolvimento de seus programas de trabalho;

II - treinamento integrado: visa a satisfação de requisitos necessários à ascensão

funcional e demais hipóteses de movimentação interna de pessoal, quando prescrita em lei;

III - treinamento gerencial: visa a capacitação e o desenvolvimento de potencialidades das chefias nos seus diversos níveis.

TÍTULO III DA MOVIMENTAÇÃO DO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO

CAPÍTULO I DO RECRUTAMENTO DOS SERVIDORES

Art. 19 - O recrutamento para os cargos efetivos far-se-á para a referência inicial de cada classe específica, dentro do grupo, mediante concurso público, nos termos disciplinados da nº 2.656, de 11 de julho de 1991.

Art. 20 - O servidor que por força de concurso público passar a ocupar outro cargo, será enquadrado na referência "A", do respectivo cargo, iniciando nova contagem de tempo para fins de promoção.

CAPÍTULO II DA PROMOÇÃO

SEÇÃO I DA PROMOÇÃO HORIZONTAL (Seção acrescida pela Lei nº 3.395/1997)

~~Art. 21 - O Servidor Público, em observância ao tempo de serviço e merecimento, faz jus à promoção.~~

Art. 21 - O Servidor Público, em observância ao tempo e merecimento, faz jus a promoção de forma horizontal. (Redação dada pela Lei nº 3.395/1997)

Parágrafo Único - A promoção por tempo de serviço e por merecimento, dar-se-á de forma horizontal e, por grau de escolaridade, de forma vertical, sendo esta última aplicada somente aos cargos do grupo de Administração Geral da Prefeitura Municipal.

~~Art. 22 - A Promoção Horizontal é o ato pelo qual o Servidor Público Municipal tem acesso à referência imediatamente superior àquela em que se localizar, observados os princípios desta Lei Municipal nº 2.656, de 11 de julho de 1991.~~

Art. 22 - A Promoção Horizontal é o ato pelo qual o Servidor Público Municipal tem acesso à referência imediatamente superior àquela em que se localizar, observados os princípios desta Lei e da Lei Municipal nº 2.656, de 11 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 3.395/1997)

~~Art. 23 - A Promoção Horizontal será realizada dentro do mesmo cargo mediante a passagem do servidor de uma determinada referência para imediatamente superior, sucessivamente.~~

Art. 23 - A Promoção Horizontal será realizada dentro da mesma categoria funcional,

mediante a passagem do servidor de uma determinada Referência para imediatamente superior, sucessivamente. (Redação dada pela Lei nº 3.395/1997)

~~Art. 24 - As Promoções Horizontais far-se-ão, anualmente, de forma alterada, no mês de Julho de cada exercício.~~

~~§ 1º - O número de vagas por Referência é fixado e publicado anualmente pelo Poder Executivo, após levantamento da Comissão de que trata o § 1º do Art. 27.~~

~~§ 2º - Somente será divulgada vagas na forma do parágrafo anterior, havendo servidores com interstício mínimo na referência correspondente, conforme disciplina o art. 26 e seus incisos e, as promoções não poderão ser efetuadas se não observados o interstício mínimo de efetivo exercício na referência em que se encontrar, ou não alcance o grau mínimo de merecimento necessário a promoção.~~

~~§ 3º - A soma das vagas nas Referências deverá corresponder ao total do número de Servidores, guardada, no máximo, a seguinte distribuição por referência:~~

REFERÊNCIA.....	PERCENTUAL
B.....	25%
C.....	15%
D.....	10%
E.....	05%

Art. 24 - As Promoções Horizontais far-se-ão, atualmente, de forma alterada, no mês de Julho de cada exercício, iniciando-se pela Promoção por antiguidade.

§ 1º - O número de vagas por Referência para efeito de Promoção Horizontal, é fixado e publicado anualmente pelo Poder Executivo, desde que respeite os percentuais do § 3º deste artigo, mediante levantamento do Órgão de Pessoal e critérios apurados pela Comissão de que trata o § 1º do art. 27 desta Lei.

§ 2º - Somente será divulgada vagas por Referências, quando estas necessariamente existirem ou não atingirem os percentuais do § 3º deste artigo, mesmo havendo servidores com merecimento ou interstício mínimo exigido e nominado no mesmo parágrafo.

§ 3º - A soma das vagas nas Referências deverá corresponder ao total do número de Servidores, guardada, no máximo, a seguinte distribuição por referência:

REFERÊNCIA	PERCENTUAL
B	25%
C	15%
D	10%
E	05%

(Redação dada pela Lei nº 3.395/1997)

~~Art. 25 - A promoção por antiguidade de que trata o art. 21 desta Lei é determinada pelo tempo de efetivo exercício do Servidor Público, no Cargo em que ocupar.~~

Art. 25 - A promoção por antiguidade de que trata o art. 21 desta Lei é determinada

pelos tempo de efetivo exercício do Servidor Público, no Cargo em que ocupar.
(Redação dada pela Lei nº 3.395/1997)

~~Art. 26 - O tempo de exercício mínimo na Referência imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte:-~~

~~I - 05 anos para a Referência "B";~~

~~II - 05 anos para a Referência "C";~~

~~III - 05 anos para a Referência "D";~~

~~IV - 10 anos para a Referência "E".~~

~~Parágrafo Único - As promoções, observados os dispostos desta lei, são calculados em razão percentual do vencimento básico do padrão respectivo básico do padrão respectivo, conforme especificação a seguir:-~~

REFERÊNCIA.....	PERCENTUAL
A.....	00
B.....	10
C.....	20
D.....	30
E.....	40

Art. 26 - O tempo de exercício mínimo na Referência imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte é de:

I - 05 anos para a Referência "B";

II - 05 anos para a Referência "C";

III - 05 anos para a Referência "D";

~~IV - 10 anos para a Referência "E".~~

IV - sete anos para a referência "E". (Redação dada pela Lei nº 4.685/2007)

§ 1º - As promoções, observados os dispositivos desta Lei, são calculadas em razão percentual do Vencimento Básico do Padrão respectivo, conforme especificação a seguir:

REFERÊNCIA	PERCENTUAL
A	00
B	10%
C	20%
D	30%
E	40%

§ 2º - O valor apurado na aplicação do percentual fixado no parágrafo anterior, sobre o Vencimento Básico do Padrão que estiver ocupando o servidor para efeito da promoção Horizontal, somar-se-ão formando o novo básico que corresponderá a referência imediatamente superior, no qual incidirá todos os demais percentuais para a concessão de vantagens na forma que dispõe a Lei Municipal nº 2.656, de 11 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 3.395/1997)

~~Art. 27 - Merecimento é a demonstração positiva por parte do servidor Municipal no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como continua atualização e aperfeiçoamento, ainda, considerada a produção funcional, assiduidade, pontualidade e disciplina.~~

~~§ 1º - Os critérios objetivos de avaliação por merecimento devem ser regulamentados por uma comissão designada pelo titular da Secretaria Municipal de Administração, num prazo máximo de 90 dias, após a promulgação desta Lei, e será composta por seis membros, dos quais participam representantes da Secretaria Municipal e Administração e Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ijuí.~~

~~§ 2º - Para efeito de promoção por merecimento, não serão considerados a titulação inerente à habilitação exigida para cargo.~~

Art. 27 - Merecimento é a demonstração positiva por parte do Servidor Municipal no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, além da continua atualização e aperfeiçoamento, ainda, considerada a produção funcional, assiduidade, pontualidade e disciplina, bem como o cumprimento dos deveres elencados no art. 186 da Lei Municipal nº 2.656, de 11 de julho de 1991.

§ 1º - Os critérios objetivos de avaliação por merecimento e antiguidade devem ser regulamentados por uma Comissão designada pelo Prefeito Municipal, composta de 07 membros, sendo que, 03 serão servidores nomeados, regidos por este Plano e representando o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ijuí, escolhidos em Assembleia, e 03 servidores, também nomeados, regidos por este Plano e escolhidos pelo Prefeito e 01, o Secretário Municipal de Administração, que será o Presidente da Comissão.

§ 2º - Para efeitos de Promoção Horizontal por merecimento, não serão considerados a titulação inerente à habilitação exigida para o Cargo. (Redação dada pela Lei nº 3.395/1997)

~~Art. 28 - Em princípio, todo servidor municipal tem merecimento para ser promovido de referência.~~

~~§ 1º - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de serviço, o Servidor Municipal que:-~~

~~I - somar duas penalidades de advertência;~~

~~II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;~~

~~III - completar cinco faltas não justificadas;~~

~~IV - somar dez anos atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do~~

~~horário marcado para o término da jornada.~~

~~§ 2º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses da interrupção previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.~~

Art. 28 - Em princípio, todo Servidor Municipal tem merecimento para ser promovido de Referência.

§ 1º - Fica prejudicada a Promoção Horizontal por merecimento ou por antiguidade, acarretando a interrupção da contagem do tempo de serviço, o Servidor Municipal que:

- I - somar duas penalidades de advertência;
- II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III - complementar cinco faltas não justificadas;
- IV - somar dez anos atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada.

§ 2º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses da interrupção previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para Promoção Horizontal. (Redação dada pela Lei nº 3.395/1997)

~~**Art. 29** - Acarreta ainda, suspensão da contagem do tempo para fins de Promoção:~~

- ~~I - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;~~
- ~~II - as licenças para tratamento de saúde no que exceder a 90 dias, exceto as decorrentes de acidente em serviço;~~
- ~~III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, sem remuneração.~~

Art. 29 - Acarreta ainda, suspensão da contagem do tempo para fins de Promoção Horizontal:

- I - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;
- II - as licenças para tratamento de saúde no que exceder a 12 meses, exceto as decorrentes de acidente em serviço;
- III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, que excedam a 90 dias. (Redação dada pela Lei nº 3.395/1997)

~~**Art. 30** - O merecimento para a referência "E" é considerada final de carreira.~~

Art. 30 - A Promoção Horizontal para a Referência "E" é considerada final de carreira. (Redação dada pela Lei nº 3.395/1997)

~~**Art. 31** - As promoções horizontais tem a vigência para as Referências B, C e D, a partir do mês de Janeiro do ano subsequente à promoção, como observância do que dispõe o art. 26 desta Lei.~~

Art. 31 - As promoções horizontais tem a vigência para as Referências B, C e D, a partir do mês de Janeiro do ano subsequente à promoção, como observância do que dispõe o art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 3.395/1997)

SEÇÃO II

PROMOÇÃO VERTICAL (Seção acrescida pela Lei nº 3.395/1997)

~~Art. 32~~ - As graduações escolares, para fins de promoção vertical, observam os seguintes critérios:-

~~I - GRADUAÇÃO BÁSICA: compreende nível escolar de 1º grau completo;~~

~~II - GRADUAÇÃO SECUNDÁRIA: compreende nível escolar de 2º grau completo;~~

~~III - GRADUAÇÃO SUPERIOR: compreende nível de 3º grau.~~

~~§ 1º - O Servidor para fazer jus a Promoção Vertical, deve obrigatoriamente, apresentar comprovante de conclusão da Graduação exigida.~~

~~§ 2º - A promoção vertical obedece aos mesmos prazos da promoção horizontal.~~

~~§ 3º - Para efeito da promoção tratada no caput, não será considerada a titulação inerente à habilitação exigida para o cargo.~~

~~§ 4º - As promoções verticais, observadas as disposições do artigo anterior, são calculadas em razão percentual do Vencimento Básico do Padrão e Referência respectivos, conforme especificações a seguir:-~~

GRADUAÇÃO.....	PERCENTUAL.....
Básica.....	10%.....
Secundária.....	15%.....
Superior.....	25%.....

Art. 32 - O Servidor Público, em observância as graduações escolares, faz jus a Promoção Vertical em consonância aos critérios seguintes:

I - GRADUAÇÃO BÁSICA: compreende nível escolar de 1º grau completo;

II - GRADUAÇÃO SECUNDÁRIA: compreende nível escolar de 2º grau completo;

III - GRADUAÇÃO SUPERIOR: compreende nível de 3º grau.

§ 1º - O Servidor para fazer jus a Promoção Vertical, deve obrigatoriamente, apresentar comprovante de conclusão da Graduação exigida.

~~§ 2º - Sendo o Servidor promovido horizontalmente, por antiguidade ou merecimento, não poderá, concomitantemente, ser promovido de forma Vertical antes de decorrer o interstício mínimo de tempo, que obedecerá aos mesmos prazos da Promoção Horizontal fixados nos incisos do art. 26 desta Lei. (Revogado pela Lei nº 3.669/2000 e renumera os parágrafos subsequentes)~~

§ 2º - Para efeito da promoção tratada no caput, não será considerada a titulação inerente à habilitação exigida para o cargo.

§ 3º - As promoções verticais, observadas as disposições do artigo anterior, são calculadas em razão percentual do Vencimento Básico do Padrão e Referência respectivos, conforme especificações a seguir:

GRADUAÇÃO	PERCENTUAL
Básica	10%
Secundaria	15%
Superior	25%

§ 4º - O percentual apurado sobre o Vencimento Básico do Padrão e Referência em que estiver ocupando o Servidor para efeito da Promoção vertical, não se soma ao Básico, não incidindo sobre este nem um outro percentual para concessão de futuras vantagens conforme dispõe a Lei Municipal nº 2.656, de 11 de julho de 1991, sendo identificado e pago como parcela autônoma na atividade, como também, quando inativo o Servidor. (Redação dada pela Lei nº 3.395/1997)

~~Art. 33 - Ao cargo em que são exigidos graduação, mestrado e doutorado, respectivamente.~~

Art. 33 - Aos Cargos em que são exigidos Graduação Superior, adotam-se os mesmos percentuais, para pós-graduação, mestrado e doutorado, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 3.395/1997)

TÍTULO IV DO REGIME DE TRABALHO

Art. 34 - O regime normal de trabalho dos servidores municipais são fixados na lei que dispõe sobre o Plano de Pagamento do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, seus padrões, cargos em comissão, funções gratificadas, respectivos valores, número de cargos e suas descrições, de cada cargo ou função, não podendo ser superior a 8 horas diárias e a 44 horas semanais.

§ 1º - Na fixação do regime normal de trabalho, os cargos e funções que não atingirem o limite fixado no caput, pode seu titular ser convocado, no interesse da administração, a trabalhar em regime suplementar.

§ 2º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, só tem lugar após despacho favorável do Prefeito, em pedido fundamentado do órgão responsável, no qual fique demonstrada a necessidade medida, que não ultrapassar de um ano.

§ 3º - Pelo trabalho em regime suplementar o servidor municipal de trabalho, em

conformidade com o padrão e referência que pertencer.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 - Para efeitos de ascensão funcional será computado o total de tempo de exercício do servidor no município, anterior à vigência desta lei.

Art. 36 - Aos atuais servidores municipais concursados e/ou aprovados em prova de seleção pública, desde que preenchidos os requisitos mínimos exigidos, serão aproveitados nos cargos criados por lei específica, distribuídos nas referências A, B, C, D e E de padrão que lhe corresponder, observado o seguinte:

I - o servidor municipal que possui até cinco anos de exercício no Município é enquadrado na referência B, do respectivo padrão;

II - o servidor municipal que possuir mais de 5 anos até dez anos de exercício no município é enquadrado na referência B, do respectivo padrão;

III - o servidor municipal que possuir mais de dez anos até vinte anos de exercício no Município é enquadrado na referência C, do respectivo padrão;

IV - o servidor municipal que possui mais de vinte anos de exercício no Município é enquadrado na referência D;

V - o servidor municipal que possui mais de vinte e cinco anos de exercício no Município é enquadrado na referência E;

Art. 37 - Os concursos realizados ou em andamento para provimento de cargos públicos de servidores municipais tem validade para efeito de aproveitamento dos candidatos em cargos criados em decorrência da aplicação desta Lei.

Art. 38 - Os enquadramentos dos servidores, as referências constantes do art. 36, desta Lei, serão feitas no prazo máximo de 90 dias.

Parágrafo Único - Não cabe ao servidor direitos a valores à referência a se enquadrar antes da expedição do respectivo ato de enquadramento.

Art. 39 - As despesas resultantes da aplicação desta lei tem atendimento pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 40 - Todas as vantagens decorrentes da aplicação desta Lei são devidas a partir do ingresso do servidor municipal neste plano.

Art. 41 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 42 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ijuí, 05 de setembro de 1991.

VALDIR HECK
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

RUBEM CARLOS JOHANN
Secretário Municipal de Governo

CONSOLIDAÇÃO

▶ **Atos que alteram, regulamentam ou revogam esta Lei**

- [Lei Ordinária nº 4685/2007](#)
- [Lei Ordinária nº 3669/2000](#)
- [Lei Ordinária nº 3395/1997](#)

▶ **Atos que são alterados, regulamentados ou revogados por esta Lei**

- [Lei Ordinária nº 2656/1991](#)